



Agravo de Instrumento nº 0013499-41.2026.8.19.0000

Agravante: HELLEN SARAPU

Agravados: BANCO BRADESCO SA e OUTROS

Relator: DES. ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. RENDIMENTOS COMPROVADOS SUPERIORES A R\$ 175.000,00 ANUAIS. MÉDIA MENSAL EM TORNO DE R\$ 13.477,00. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE GASTOS EXTRAORDINÁRIOS APTOS A COMPROMETER O SUSTENTO DA PARTE OU DE SUA FAMÍLIA. PARÂMETROS BALIZADORES RECENTEMENTE ESTABELECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA RENDA SUPERIOR A R\$ 5 MIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça pleiteado pela recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a comprovação de renda mensal média aproximada de R\$ 13.477,00 autoriza a concessão do benefício da gratuidade de justiça; e (ii) estabelecer se a parte logrou demonstrar incapacidade financeira momentânea e extraordinária para suportar os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O benefício da assistência judiciária gratuita destina-se a viabilizar o acesso à jurisdição àqueles que efetivamente não



dispõem de condições financeiras para arcar com as custas *sem* prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

4. A documentação carreada aos autos demonstra que no exercício de 2025 a agravante percebeu rendimentos da ordem de R\$ 175.206,00, perfazendo média mensal de aproximadamente R\$ 13.477,00 com o décimo terceiro salário.

5. O padrão remuneratório demonstrado afasta a presunção de hipossuficiência econômica, servindo de parâmetro orientador o entendimento de que remunerações substancialmente superiores demandam a comprovação cabal de insuficiência financeira.

6. Ausente nos autos demonstração de despesas excepcionais ou comprometimento extraordinário da renda que inviabilize o recolhimento das despesas processuais, mostra-se escorreito o indeferimento do benefício.

IV.

DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto ante a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Concedeu-se o efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrrazões ofertadas pela parte Agravada prestigiando a decisão agravada.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

Cuida-se de agravo de instrumento no qual a recorrente busca a reforma do pronunciamento de primeiro grau para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Analisando detidamente a documentação acostada ao feito, verifica-se que não assiste razão à agravante.

A gratuidade de justiça é garantia voltada a resguardar o acesso à jurisdição aos jurisdicionados que efetivamente comprovem insuficiência de recursos para suportar as despesas processuais sem sacrifício do sustento próprio ou de sua família.

Como se observa dos documentos fiscais e financeiros juntados aos presentes autos, no exercício de 2025 a agravante auferiu rendimentos que totalizaram a expressiva monta de R\$ 175.206,00 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e seis reais), quantia que corresponde a uma média mensal aproximada de R\$ 13.477,00 (treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais), incluindo a gratificação natalina.

Trata-se de montante remuneratório substancial que, patentemente, não se amolda ao conceito jurídico de hipossuficiência econômica.

Registre-se que, embora a recente deliberação do Supremo Tribunal Federal tomada no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 80 não possua aplicação cogente retroativa direta ao caso, na medida em que a ação originária foi ajuizada antes de sua publicação oficial, o entendimento firmado pela Corte Constitucional serve como lídimo vetor hermenêutico e parâmetro orientador. Na referida assentada, o Pretório Excelso estabeleceu a presunção relativa de hipossuficiência para rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00, exigindo expressamente que os postulantes que percebam valores superiores a esse patamar demonstrem de forma concreta e cabal a efetiva insuficiência de recursos.

Na espécie vertente, a remuneração mensal média da recorrente ultrapassa em quase três vezes a baliza de referência mencionada.

Assim, não restando caracterizado o estado de miserabilidade jurídica, mostra-se escorreito o indeferimento da benesse pelo juízo a quo.



Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 932, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador Relator

